

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 25/11/2013
Assinatura: [Assinatura] Matrícula: 225000
Telefone: 3215-5958

CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/11/2013	Medida Provisória nº 627/2013			
Autor Dep. Cândido Vaccarezza			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ficam revogados os artigos 89, 90 e 91 da Medida Provisória nº 627/2013.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa a readequar o tratamento tributário dispensado aos lucros auferidos por empresas no exterior controladas por pessoas físicas domiciliadas no Brasil, os quais, após a entrada em vigor dos artigos 89, 90 e 91 da Medida Provisória nº 627/2013, passaram a ser tributados de maneira fictícia.

A finalidade da Medida Provisória foi tributar os lucros de empresas localizadas em países com tributação favorecida, regime fiscal privilegiado, ou com regime de subtributação, bem como, na hipótese de a pessoa física controladora não possuir os documentos de constituição e respectivas alterações que permitam identificar os demais sócios da empresa no exterior.

Possui o dispositivo, portanto, evidente intuito sancionatório, na medida em que considera que todo o lucro decorrente do capital investido no exterior pelas pessoas físicas deverá ser tributado sempre que for levantado balanço das empresas controladas estrangeiras, independentemente da efetiva disponibilização.

Sabe-se que, historicamente, os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas sempre foram tributados pelo regime de caixa, ou seja, quando de sua disponibilidade real e financeira. Com efeito, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 estabelece que:

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

(...)

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Nesse sentido, o artigo 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incluem os rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior como tributáveis somente no seu efetivo recebimento:

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/11/2013, às 17:07

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

tributados na fonte, no País.

Diferente é o caso dos rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, uma vez que a legislação tributária brasileira elenca casos em que a tributação pode (ou, por vezes, deve) ser feita pelo regime de competência.

A presente emenda pretende restabelecer o tratamento tributário anterior aos rendimentos provenientes de participações societárias detidas pelas pessoas físicas no exterior, de modo a revogar o artigo 89, 90 e 91 da presente Medida Provisória.

Isso porque a diferenciação estabelecida entre os lucros de um país localizado em regime de tributação favorecida, por exemplo, dos lucros provenientes de um país assim não considerado, é contrária a isonomia dispensada às pessoas físicas que detêm os investimentos dos quais tais lucros são provenientes.

Por fim, a mera constatação das hipóteses previstas nos incisos do artigo 89 da Medida Provisória é insuficiente para atingir o objetivo pretendido pelo dispositivo, uma vez que países não enquadrados nos regimes nela previstos podem oferecer tratamento tributário em linhas semelhantes, e os lucros deles provenientes não seriam tributados fictamente como pretende a medida provisória que ora se modifica.

PARLAMENTAR



Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP